

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 007/2021, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: CRIAR, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE, OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

➤ **RELATÓRIO.**

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 05/02/2021, por intermédio da **Mensagem nº 007/2021, de 04 de fevereiro de 2021**, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei acima indicado, com esteio no art. 182 c/c art. 189, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Vale informar, que na mensagem de lei o autor requereu o trâmite pela via urgente, pelos motivos apresentados, mas que não fora apreciado tal pedido, haja vista o pouco tempo para o trâmite da propositura.

O projeto de lei sob análise, como bem descreve o autor, pretende criar, no âmbito da prefeitura municipal de Morada Nova/CE, os cargos de provimento efetivo que indica e dá outras providências, com a finalidade de suprir a deficiência com pessoal do quadro de provimento efetivo, através de concurso público.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

**COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

➤ **DO DIREITO.**

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, "ex vi legis":

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

➤ **DA INICIATIVA DE LEIS.**

A iniciativa de leis está prevista no art. 59 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 59 – Cabe a iniciativas de leis:

(...)

II – ao Prefeito Municipal;

No tocante a admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim com está bem escrito e em perfeita harmonia com o que dispõe a lei Orgânica do Município de Morada Nova, em relação às normas de elaboração das leis.

**COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

➤ **CONCLUSÃO.**

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais, regimentais e orçamentários, emite-se **PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 007/2021, de 04 de fevereiro de 2021**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e quórum qualificado da maioria absoluta para sua aprovação, conforme determinam os art. 53 e 101, ambos da LOMMN, e art. 132, inciso II, alínea "c", do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 18 de fevereiro de 2021.

Raquel Menezes Girão
Presidente

Hilmar Sérgio Pinto da Cunha
Membro

Elesbão Pereira Menezes Filho
Membro